



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016873/00-12
Recurso nº : 135.048
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO
DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.338

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR DEDUÇÃO DO
IMPOSTO DEVIDO - Limita-se a 5% (cinco por cento) do Imposto devido
à dedução para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e
para efeito de cálculo do limite de dedução não inclui o imposto
adicional.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE
TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida
pela Drª Emilia Maria Valano, inscrição OAB/MG 74.981.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE. JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE
SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016873/00-12

Acórdão nº : 103-21.338

Recurso nº : 135.048

Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO
DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A - TELEMIG)

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal contra a empresa acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1992, formalizada através do Auto de Infração de fls. 01 a 25, no qual estão discriminadas as irregularidades a seguir:

- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente

Compensação indevida de prejuízos fiscais, na apuração do lucro real, nos meses de fevereiro e maio de 1992.

Enquadramento Legal: arts. 154, 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º e 388, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04 de dezembro de 1980.

- Insuficiência do Adicional do Imposto de Renda

Apurada em razão da diminuição do valor do prejuízo fiscal, compensável nos meses de fevereiro e maio de 1992.

Enquadramento legal: art.49 da Lei nº 8.383/91.

- Dedução indevida do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

Dedução acima do limite legal estabelecido nos meses de junho e outubro de 1992.

Enquadramento Legal: art. 1º do Decreto nº 05/91 e alterações produzidas pelo Decreto nº 349/91.

A autuada às fls. 28 a 49, aceita o lançamento relativo aos dois primeiros itens e recorre da exigência fiscal decorrente da dedução indevida do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, alegando em síntese:

O benefício fiscal para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6. 321/76 e regulamentado a partir de 1991, pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, alterado pelo Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016873/00-12
Acórdão nº : 103-21.338

Também, o incentivo fiscal está previsto nos arts. 428 e 429 do RIR/80 que assim dispõe *in verbis*:

"Art. 428 - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção.

(...)

Art. 429 - A dedução a que se refere o artigo anterior não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do imposto devido, observando o disposto no art. 439, podendo eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes."
(grifou-se)

O limite é determinado em função do imposto devido, que é o somatório do imposto determinado segundo as alíquotas aplicáveis, acrescidas do adicional de 10 % aplicado sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que excedesse a 25.000 UFIR.

Embora a legislação não defina expressamente "imposto devido", a estrutura do formulário da Declaração de Ajuste Anual, no Anexo 7, Quadro 04 - Cálculo do Imposto de Renda não deixa dúvida de que o imposto devido é o somatório das parcelas apuradas segundo as alíquotas aplicáveis ao imposto de renda, argumenta, que tal entendimento está corroborado no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.383/91.

Às fls. 33 apresenta Demonstrativo da Dedução para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos meses de junho e outubro de 1992, em conformidade com o entendimento acima, no qual não apura excesso de dedução.

De acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 5/91, que limitava a dedução do imposto de renda a 5% do lucro tributável, seu limite seria maior.

Não obstante, a alteração do limite para 5% do imposto devido procedida pelo Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991, é importante observar que no direito tributário vigora o princípio da irretroatividade da lei. Argumenta que o limite



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016873/00-12
Acórdão nº : 103-21.338

previsto no Decreto nº 349/91 não poderia alcançar fatos geradores pretéritos, ou seja, o imposto relativo aos meses de junho e outubro de 1992, que já se encontrava perfeito e acabado que, também neste aspecto, o lançamento não pode prosperar.

Requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, apreciou a impugnação apresentada pela autuada e decidiu pela procedência do lançamento, assim ementada:

*"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1993*

*Ementa: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO*

Limita-se a cinco por cento (5%) do IRPJ devido às deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e para efeito de cálculo desse limite não se leva em conta o IRPJ adicional.

Lançamento Procedente."

Às fls.64 a 70, a interessada interpôs recurso da decisão de 1ª Instância, no qual repete os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016873/00-12
Acórdão nº : 103-21.338

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo, está acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens e Direito e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

O litígio está restrito a exigência fiscal decorrente da glosa do valor superior a 5% deduzido do imposto de renda, relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A infração está caracterizada no excedente da dedução permitida, excluindo do imposto devido para efeito de cálculo da dedução de 5% o adicional do imposto.

A fiscalização lançou o excedente com base inclusive em orientações do Manual de Orientação Pessoa Jurídica - MAJUR/93 - Lucro Real, relativo ao ano-calendário de 1992, na Linha 07, do Quadro 04, do Anexo 7, a ser preenchido pelas pessoas jurídicas que apuram lucro real mensal, onde deveria ser indicado o valor relativo aos investimentos e despesas de custeio efetuados no mês com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, "**observado o limite de 5% (cinco por cento) da soma dos valores indicados nas linhas 04/01 a 04/03**", a saber:

Linha 01 = Imposto sobre o lucro real à alíquota de 30%

Linha 02 = Imposto sobre o lucro real à alíquota de 25%

Linha 03 = Imposto sobre o lucro real à alíquota de 6%

A orientação exposta acima tem fundamento legal no Decreto-lei nº 1.704/79, que instituiu o adicional. Nele está estabelecida a proibição de qualquer dedução do valor do referido adicional, como se verifica nos artigo 1º, § 3º, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016873/00-12
Acórdão nº : 103-21.338

Art. 1º O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

(...)

§ 3º - O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitido quaisquer deduções."

Resta, destarte esclarecido, que a norma legal acima citada estabeleceu o recolhimento integral do adicional, não ressaltando qualquer dedução como pretende a recorrente.

A alegação da impugnante que, de acordo com o princípio da irretroatividade da lei, o lançamento não pode prosperar, vez que o limite previsto no Decreto nº 349/91 não poderia alcançar fatos geradores ocorridos nos meses de junho e outubro de 1992, é contraditória e improcedente.

Não há que se falar em irretroatividade da lei quando sua aplicação deu-se em relação a fatos posteriores a sua publicação. O Decreto nº 349, de 1991 que alterou o limite da dedução das despesas de custeio com o Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT para 5% do imposto devido, publicado em 21/11/91, é anterior a ocorrência dos fatos que deram origem ao lançamento. Nos meses de junho e outubro do ano-calendário de 1992, períodos em que foram constatadas as infrações ao Decreto nº 349/91, de 1991, este estava em plena vigência. Portanto, o lançamento foi feito de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Assim, diante do exposto oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO